

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

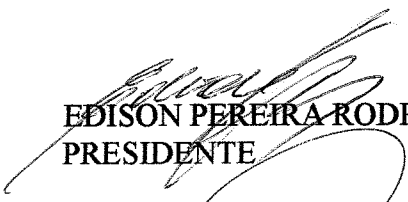
LADS/

PROCESSO Nº : 10120-001 774/92-82
RECURSO Nº : 89.335
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1990
RECORRENTE : SAGA - S/A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA-GO
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.563

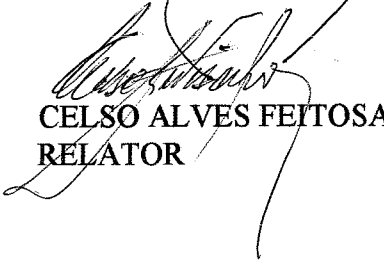
IR - FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LEI NR. 7.713/88, ART. 35 - SOCIEDADES ANÔNIMAS - Por meio da Resolução nr. 82, de 1996, o Senado Federal suspendeu a execução do art. 35 da Lei nr. 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista”, nele contida. Afasta-se, assim, a exigência do chamado “Imposto sobre o Lucro Líquido” em se tratando de sociedade por ações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA - S/A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

PROCESSO Nº : 10120-001.774/92-82
ACÓRDÃO Nº : 101-90.563

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. The signature is located in the lower right quadrant of the page.

PROCESSO : 10120/001.774/92-82
RECURSO : 89.335 IR FONTE
RECORRENTE: SAGA - S/A GOIAS DE AUTOMÓVEIS
RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO
Acórdão nº 101-90.563

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido"), referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, como decorrência de procedimentos que reduziram indevidamente o lucro líquido do exercício, conforme Auto de Infração de fls. 21/24, no montante de 44.188,38 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento reflexo teve por fundamento o art. 35 e parágrafo 5º da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 33, I, da Lei nº 7.730/89.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 27/31, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10120/001.775/92-45.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fl.44): ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo-matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

As fls. 48/53 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

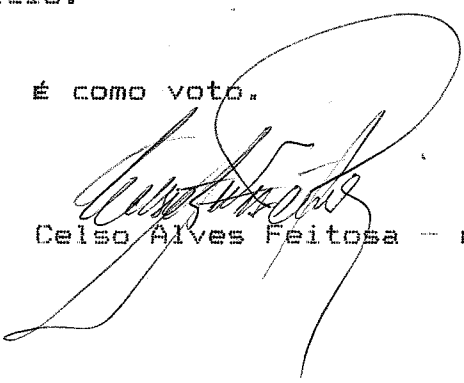
No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.513, de 04.12.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no caso em pauta, tratando-se a Recorrente de sociedade por ações, afasta-se a tributação, em face da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996 (DOU 19 e 22.11.96), que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista", nele contida, tendo em vista decisão anteriormente prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de ofício.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - relator.